



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

44 de Floresta em 11/07/2024; **2.3.4.** A Engenheira Civil Lavínia Maria de Amorim
45 Simões, empossada no cargo de Inspetora Secretária da Inspeção Regional de Goiana em
46 11/07/2024; **2.3.5.** O Engenheiro Civil Nicolas Felipe Lopes de Azevedo, empossado no
47 cargo de Inspetor Tesoureiro da Inspeção Regional de Palmares, em 11/07/2024; **2.3.6.** O
48 Engenheiro Civil Ycaro Lynnyker de Carvalho Amâncio, empossado no cargo de Inspetor
49 Coordenador da Inspeção Regional de Salgueiro, em 11/07/2024; **2.3.7.** O Engenheiro
50 Civil, Mecânico, Ambiental e de Segurança do Trabalho Lenivaldo Souza dos
51 Santos, empossado no cargo de Inspetor Coordenador da Inspeção Regional de Cabo de
52 Santo Agostinho, em 30/07/2024; **2.3.8.** A Engenheira Ambiental Mayara Geisemery da
53 Silva Torres, empossada no cargo de Inspetora Tesoureira da Inspeção Regional de
54 Caruaru em 30/07/2024. **2.4. Renúncia: 2.4.1. Protocolo nº 200248329/2024.**
55 **Requerente:** Hugo Ricardo Arantes Costa. **Assunto:** Renúncia da Função de Membro
56 Titular da Comissão de Divulgação – CD. **Julgamento:** Renúncia aprovada, por
57 unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Cássio
58 Victor de Melo Alves e Everdelina Roberta Araújo de Meneses. **3. Aprovação de Atas:**
59 **3.1. Protocolo nº 200248470/2024. Requerente:** Plenário Crea-PE. **Assunto:** Aprovação
60 de Ata – Sessão Ordinária nº 1.972, realizada em 10/04/2024. **Julgamento:** Aprovado, por
61 unanimidade, com 33 (trinta e três) votos. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros:
62 Alexandre Valença Guimaraes, Cássio Victor de Melo Alves, Everdelina Roberta Araújo
63 de Meneses. **3.2. Protocolo nº 200248472/2024. Requerente:** Plenário Crea-PE. **Assunto:**
64 Aprovação de Ata – Sessão Extraordinária nº 1.973, realizada em 18/04/2024.
65 **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 33 (trinta e três) votos. Se abstiveram do
66 voto os senhores Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes, Cássio Victor de Melo
67 Alves, Everdelina Roberta Araújo de Meneses. **3.3. Protocolo nº 200248474/2024.**
68 **Requerente:** Plenário Crea-PE. **Assunto:** Aprovação de Ata – Sessão Ordinária nº 1.974,
69 realizada em 15/05/2024. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade, com 33 (trinta e três)
70 votos. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes,
71 Cássio Victor de Melo Alves, Everdelina Roberta Araújo de Meneses. **3.4. Protocolo nº**
72 **200248475/2024. Requerente:** Plenário Crea-PE. **Assunto:** Aprovação de Ata – Sessão
73 Ordinária nº 1.975, realizada em 12/06/2024. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade,
74 com 33 (trinta e três) votos. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Alexandre
75 Valença Guimaraes, Cássio Victor de Melo Alves, Everdelina Roberta Araújo de Meneses.
76 **3.5. Protocolo nº 200248476/2024. Requerente:** Plenário Crea-PE. **Assunto:** Aprovação
77 de Ata – Sessão Extraordinária nº 1.976, realizada em 25/06/2024. **Julgamento:**
78 Aprovado, por unanimidade, com 33 (trinta e três) votos. Se abstiveram do voto os
79 senhores Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes, Cássio Victor de Melo Alves,
80 Everdelina Roberta Araújo de Meneses. **4. Ordem do Dia: 4.1. Auto de Infração nº**
81 **9900047051/2020 (CEEE). Autuado:** RSAT Segurança Eletrônica Ltda. **Assunto:**
82 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**
83 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à
84 Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,
85 referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei
86 Federal 6.496/77. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 23/07/2020
87 (emissão do AI); 21/07/2021 (julgamento à revelia pela CEEE com a manutenção do
88 objeto); 29/09/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção
89 do AI, tendo em vista sua procedência, e que já ocorreu a quitação da multa aplicada.
90 Registramos que existe processo de RAT (protocolo nº 200199077/22) em tramitação
91 junto ao Crea - PE. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 34 (trinta e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

92 quatro) votos, pela continuidade do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência e não
93 regularização, acrescido de juros e multas pertinentes. Salientando que a baixa do CNPJ
94 junto à Receita Federal do Brasil, ocorreu após a lavratura do Auto de Infração.
95 Abstiveram-se do voto os Conselheiros: Andres Luís Troncoso Gomez e Everdelina
96 Roberta Araújo de Meneses. **4.2. Auto de Infração nº 9900032825/2019 (CEEC).**
97 **Autuado:** Segepe Serviços Gerais de Pernambuco Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração ao
98 art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Giani
99 de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Segepe Serviços Gerais de Pernambuco Eireli foi
100 autuado(a) pelo CREA-PE por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Exercício Ilegal
101 da Profissão - pessoa jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de
102 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos
103 termos da Lei nº 5.194, de 1966, e que não possui registro no Crea. **Fundamentação:**
104 considerando a cronologia deste processo é a seguinte: 23/01/2019 (emissão do AI);
105 23/12/2020 publicação do Edital de Citação; 03/03/2021 (julgamento à revelia pela CEEC
106 com a manutenção do objeto); 21/05/2021 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE).
107 **Voto:** pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista sua procedência e não
108 regularização, acrescido de juros e multas pertinentes. Saliento que a baixa do CNPJ junto
109 à Receita Federal do Brasil, ocorreu após a lavratura do Auto de Infração. Este é meu
110 parecer salvo melhor juízo. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 34
111 (trinta e quatro) votos, pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista sua procedência
112 e não regularização, acrescido de juros e multas pertinentes. Abstiveram-se de votar os
113 Conselheiros: Andres Luís Troncoso Gomez e Everdelina Roberta Araújo de Meneses. **4.3.**
114 **Auto de Infração nº 9900057856/2022 (CEEE).** **Autuado:** Valefort Construções
115 Assessoria e Serviços Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de
116 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:**
117 O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de
118 Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo,
119 desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação:** considerando a
120 cronologia deste processo: 07/01/2022, (emissão do AI); 03/08/2022 (julgamento à revelia
121 pela CEEE com a manutenção do objeto); 26/12/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do
122 Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência,
123 contudo, com o registro da ART PE20220822236 através de processo de RAT, seu objeto
124 foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da
125 multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:**
126 Relatório aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos, pela manutenção do AI,
127 tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART nº PE20220822236
128 através de processo de RAT, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura e ainda
129 pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções
130 monetárias pertinentes. Absteve-se de votar a Conselheira Lilia Albuquerque da Silva. **4.4.**
131 **Auto de Infração nº 9900056252/2021 (CEEE).** **Autuado:** Costel Comércio e Serviços
132 de Telecomunicações Ltda. – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496,
133 de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.
134 **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a
135 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida,
136 infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação:**
137 considerando a cronologia deste processo: 20/10/2021 (emissão do AI); 06/04/2022
138 (julgamento à revelia pela CEEE com a manutenção do objeto); 12/04/2022 (Recurso
139 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

140 procedência, contudo, com o registro da TRT Nº CFT2201748797 em 12/04/2022, seu
141 objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. **Julgamento:** Relatório aprovado, por
142 unanimidade, pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o
143 registro da TRT Nº CFT2201748797 em 12/04/2022, seu objeto foi regularizado
144 posteriormente a lavratura. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Andres Luís Troncoso
145 Gomez e Everdelina Roberta Araújo de Meneses. **4.5. Auto de Infração nº**
146 **9900034444/2019 (CEEE). Autuado:** Consuma Comercial Eireli. **Assunto:** Recurso -
147 Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:**
148 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Despacho:** Tendo em vista divergência
149 observada no tocante a capitulação do Auto de Infração em tela, o agente fiscal emitiu a
150 seguinte: Infração: Falta de registro - pessoa jurídica (Grau de Autuação: incidência),
151 conforme capitulação no(a) art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Exercício Ilegal da Profissão -
152 pessoa jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais
153 fiscalizados pelo Sistema Confea / Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº
154 5.194, de 1966, e que não possui registro no Crea. Data de Relatório de Fiscalização:
155 12/03/2019. Parecer da Assessoria Técnica: considerando que é de responsabilidade do
156 Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema
157 Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as
158 exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “Todo
159 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
160 profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à
161 “Anotação de Responsabilidade Técnica”. Considerando que, em 12/03/2019, foi lavrado o
162 Auto de Infração nº 9900034444/2019, em desfavor da empresa CONSUMA
163 COMERCIAL EIRELI., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77 (Em
164 fiscalização Dirigida deste CREA no Município de Agrestina/PE, foi realizada visita a
165 Comissão Permanente de Licitação (CPL) na Prefeitura local, onde na oportunidade foi
166 solicitado todos os Contratos com Empresas que prestam ou prestaram serviços na área das
167 diversas modalidades da Engenharia fiscalizada por este Conselho. Foi apresentado a esta
168 fiscalização o contrato 048/2018, em nome da Empresa Consuma Comercial Eireli-Ltda.
169 (contratada) com o município de Agrestina (contratante), tendo como objeto `o
170 fornecimento de equipamentos e execução global dos serviços especializados de
171 engenharia para implantação do projeto básico e executivo da cidade digital no município
172 de Agrestina/PE.) Solicitamos corrigir a divergência para posterior análise e decisão. **4.6.**
173 **Auto de Infração nº 9900040186/2019 (CEEMMQ). Autuado:** Waste Coleta de
174 Resíduos Hospitalares Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de
175 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:**
176 O presente processo refere-se a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de
177 Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo,
178 desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação:** Considerando a
179 cronologia deste processo: 24/10/2019, (emissão do AI); 04/03/2020 (julgamento à revelia
180 pela CEEMMQ com a manutenção do objeto); 12/06/2020 (Recurso apresentado ao Pleno
181 do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo,
182 com o registro da ART PE20200509149 em 12/06/2020, seu objeto foi regularizado
183 posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima
184 acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. Orientamos que a ART citada seja
185 substituída para corrigir os campos de valor do contrato e período de execução.
186 **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos, pela
187 manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

188 da ART nº PE20200509149 em 12/06/2020, seu objeto foi regularizado posteriormente a
189 lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros
190 e correções monetárias pertinentes, com orientação de que a ART citada seja substituída
191 para corrigir os campos de valor do contrato e período de execução. Absteve-se de votar a
192 Conselheira Lilia Albuquerque da Silva. **4.7. Auto de Infração nº 9900047283/2020**
193 **(CEEMMQ). Autuado:** Elevadores Versátil Ltda. - ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao
194 Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros
195 Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de
196 registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica
197 desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.
198 **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 06/08/2020 (emissão do AI);
199 03/03/2021 (julgamento à revelia pela CEEMMQ com a manutenção do objeto);
200 09/04/2021 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE), **Voto:** pela manutenção do AI,
201 tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20200534996 em
202 04/09/2020, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo
203 arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias
204 pertinentes. Orientamos que a ART seja substituída para que constem apenas as
205 informações do 1º TA. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta
206 e sete) votos, pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência,
207 contudo, com o registro da ART PE20200534996 em 04/09/2020, seu objeto foi
208 regularizado posteriormente a lavratura e ainda pelo arbitramento do pagamento da multa
209 mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes com orientação de que a
210 ART seja substituída para que constem apenas as informações do 1º Termo Aditivo. **4.8.**
211 **Auto de Infração nº 9900047772/2020 (CEEMMQ). Autuado:** Elevadores Versátil Ltda.
212 - ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
213 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo
214 refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica
215 - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da
216 Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo:
217 24/08/2020 (emissão do AI); 02/12/2020 (julgamento à revelia pela CEEMMQ com a
218 manutenção do objeto); 11/12/2020(Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:**
219 pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART
220 PE20200550035, em 06/10/2020, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura e
221 ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções
222 monetárias pertinentes. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta
223 e sete) votos, pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência,
224 contudo, com o registro da ART PE20200550035, em 06/10/2020, seu objeto foi
225 regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da
226 multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. Absteve-se de votar a
227 Conselheira Lilia Albuquerque da Silva. **4.9. Auto de Infração nº 9900051166/2020**
228 **(CEEMMQ). Autuado:** Elevadores Versátil Ltda. - ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao
229 Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros
230 Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de
231 registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica
232 desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.
233 **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 10/12/2020 (emissão do AI);
234 17/03/2021 (julgamento à revelia pela CEEMMQ com a manutenção do objeto);
235 18/03/2021(Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

236 tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20210607829 em
237 18/03/2021, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo
238 arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias
239 pertinentes. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete)
240 votos, pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência, contudo,
241 com o registro da ART nº PE20210607829 em 18/03/2021, seu objeto foi regularizado
242 posteriormente a lavratura e ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima
243 acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. Absteve-se de votar a Conselheira
244 Lilia Albuquerque da Silva. **4.10. Auto de Infração nº 9900040951/2019 (CEEMMQ).**
245 **Autuado:** Criatech Projetos de Engenharia Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da
246 Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara
247 Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de
248 registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica
249 desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77.
250 **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 18/12/2019 (emissão do AI);
251 05/02/2020 (julgamento à revelia pela CEEE com a manutenção do objeto); 27/01/2020;
252 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em
253 vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20190466809 em 02/01/2020,
254 seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura e ainda pelo arbitramento do
255 pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes.
256 **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos, pela
257 manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro
258 da ART PE20190466809 em 02/01/2020, seu objeto foi regularizado posteriormente a
259 lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros
260 e correções monetárias pertinentes. Absteve-se de votar a Conselheira Lilia Albuquerque
261 da Silva. **4.11. Auto de Infração nº 9900045988/2020 (CEEMMQ).** **Autuado:**
262 Elevadores Super Ltda. EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de
263 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:**
264 O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de
265 Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo,
266 desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação:** considerando a
267 cronologia deste processo: 10/06/2020 (emissão do AI); 18/11/2020 (julgamento à revelia
268 pela CEEMMQ com a manutenção do objeto); 01/03/2021 (Recurso apresentado ao Pleno
269 do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo,
270 com o registro da ART PE20200518800 em 09/07/2020, seu objeto foi regularizado
271 posteriormente a lavratura e ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima
272 acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** Relatório aprovado,
273 por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos, pela manutenção do Auto de Infração, tendo
274 em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20200518800 em
275 09/07/2020, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura e ainda pelo
276 arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias
277 pertinentes. Absteve-se de votar a Conselheira Lilia Albuquerque da Silva. **4.12. Auto de**
278 **Infração nº 9900045987/2020 (CEEMMQ).** **Autuado:** Elevadores Super Ltda. EPP.
279 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**
280 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à
281 Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,
282 referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei
283 Federal 6.496/77. **Fundamentação:** Considerando a cronologia deste processo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

284 10/06/2020 (emissão do AI); 18/11/2020 (julgamento à revelia pela CEEMMQ com a
285 manutenção do objeto); 01/03/2021 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:**
286 pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro das ARTs
287 PE20200518816 e PE20200518819 em 09/07/2020, seu objeto foi regularizado
288 posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima
289 acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** Relatório aprovado,
290 por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos, pela manutenção do Auto de Infração, tendo
291 em vista sua procedência, contudo, com o registro das ARTs PE20200518816 e
292 PE20200518819 em 09/07/2020, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura e
293 ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções
294 monetárias pertinentes. Absteve-se de votar a Conselheira Lilia Albuquerque da Silva.
295 **4.13. Auto de Infração nº 9900059138/2022 (CEGEM). Autuado:** Hidrocon
296 Hidrogeólogos Consultores Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496,
297 de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.
298 **Relatório:** O presente processo refere-se a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a
299 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida,
300 infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. **Fundamentação:**
301 considerando a cronologia deste processo: 08/03/2022 (emissão do AI); 18/05/2022
302 (julgamento pela CEGEM com a manutenção da multa, tendo em vista a regularização com
303 o registro das ARTs); 27/06/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela
304 manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro das ARTs
305 Complementares PE20220768058 e PE20220768067 em 11/04/2022, seu objeto foi
306 regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da
307 multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:**
308 Relatório aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos, pela manutenção do
309 Auto de Infração, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro das ARTs
310 Complementares PE20220768058 e PE20220768067 em 11/04/2022, seu objeto foi
311 regularizado posteriormente a lavratura e ainda pelo arbitramento do pagamento da multa
312 mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. Absteve-se de vota a
313 Conselheira Lilia Albuquerque da Silva. **4.14. Auto de Infração nº 9900056399/2021**
314 **(CEEC). Autuado:** Jorge Mendes da Silva. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do
315 art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica
316 privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira
317 Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa
318 Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo
319 Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a”
320 do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Fundamentação:** Considerando a cronologia
321 deste processo: 26/10/2021 (emissão do AI); 06/07/2022 (julgamento à revelia pela CEEC
322 com a manutenção do objeto); 27/09/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE).
323 **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da
324 ART ° PE20220832122 em 29/08/2022, seu objeto foi regularizado posteriormente a
325 lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros
326 e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade,
327 com 37 (tinta e sete) votos, pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua
328 procedência, contudo, com o registro da ART ° PE20220832122 em 29/08/2022, seu objeto
329 foi regularizado posteriormente a lavratura e ainda pelo arbitramento do pagamento da
330 multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **4.15. Auto de**
331 **Infração nº 9900060692/2022 (CEEC). Autuado:** Ednaldo Siqueira de Souza. **Assunto:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

332 Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física
333 leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema
334 Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O
335 presente processo refere-se à Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de
336 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194/66,
337 infringindo, desta forma, a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
338 **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 02/06/2022 (emissão do AI);
339 26/08/2022, (julgamento à revelia pela CEEC com a manutenção do objeto); 20 e
340 24/10/2022(Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI,
341 tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20220792758 em
342 02/06/2022, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo
343 arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias
344 pertinentes. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete)
345 votos, pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência, contudo,
346 com o registro da ART PE20220792758 em 02/06/2022, seu objeto foi regularizado
347 posteriormente a lavratura e ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima
348 acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. Absteve-se de votar a Conselheira
349 Lilia Albuquerque da Silva. **4.16. Auto de Infração nº 9900057451/2021 (CEEC).**
350 **Autuado:** Paulo Alexandre Pereira. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da
351 Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa
352 de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira Giani de
353 Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Física leiga
354 que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema
355 Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do art.
356 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste
357 processo: 14/12/2021 (emissão do AI); 20/07/2022 (julgamento à revelia pela CEEC com a
358 manutenção do objeto); 05/10/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:**
359 pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da RRT
360 12446763 em 04/10/2022, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura.
361 **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro) votos, pela
362 manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro
363 da RRT 12446763 em 04/10/2022, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura.
364 Abstiveram-se do voto os Conselheiros: Andres Luís Troncoso Gomez e Everdelina
365 Roberta Araújo de Meneses. **4.17. Auto de Infração nº 9900025247/2018 (CEEC).**
366 **Autuado:** Edileuza Ferreira Lima Gomes. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art.
367 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica
368 privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira
369 Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa
370 Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo
371 Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a”
372 do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Fundamentação:** considerando a cronologia
373 deste processo: 08/01/2018 (emissão do AI); 02/05/2018 (julgamento a revelia pela CEEC
374 com a manutenção do objeto); 04/04/2018: (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE).
375 **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da
376 ART PE20180228411, em 25/01/2018, seu objeto foi regularizado posteriormente a
377 lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros
378 e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade,
379 com 37 (trinta e sete) votos, pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

380 procedência, contudo, com o registro da ART nº PE20180228411, em 25/01/2018, seu
381 objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do
382 pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes.
383 Absteve-se de votar a Conselheira Lilia Albuquerque da Silva. **4.18. Auto de Infração nº**
384 **9900025648/2018 (CEEC). Autuado:** N. N. Serviços Funerários Ltda.- EPP. **Assunto:**
385 **Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física**
386 **leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema**
387 **Confea/Crea. Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O
388 presente processo refere-se à Pessoa Jurídica que não possui objetivo social relacionado às
389 atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, mas executa atividade técnica nos
390 termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal
391 nº 5.194, de 1966. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo:
392 06/02/2018 (emissão do AI); 18/04/2018 (julgamento à revelia pela CEEC com a
393 manutenção do objeto); 04/09/2018 (inscrição na Dívida Ativa); 25/09/2018 (Recurso
394 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua
395 procedência, contudo, com o registro da ART PE2018310128 em 24/09/2018, seu objeto
396 foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da
397 multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:**
398 **Relatório** aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos, pela manutenção do
399 **Auto de Infração**, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART nº
400 PE2018310128 em 24/09/2018, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura e
401 ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções
402 monetárias pertinentes. Absteve-se de votar a Conselheira Lilia Albuquerque da Silva.
403 **4.19. Auto de Infração nº 9900058219/2022 (CEEC). Autuado:** Paulo Cosme da Silva
404 Junior. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de
405 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais
406 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara
407 Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Física leiga que executa
408 atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, nos
409 termos da Lei nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal
410 nº 5.194, de 1966. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo:
411 28/01/2022 (emissão do AI); 06/07/2022, (julgamento à revelia pela CEEC com a
412 manutenção do objeto). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência,
413 contudo, com o registro da ART PE20220842418 em 16/09/2022, seu objeto foi
414 regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da
415 multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:**
416 **Relatório** aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos, pela manutenção do AI,
417 tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART PE20220842418 em
418 16/09/2022, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo
419 arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias
420 pertinentes. Absteve-se de votar a Conselheira Lilia Albuquerque da Silva. **4.20. Auto de**
421 **Infração nº 9900023403/2017 (CEEE). Autuado:** Thiago Rafael Soares Valença Batista.
422 **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
423 Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados
424 pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.
425 **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Física leiga que executa atividade
426 técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei
427 nº 5.194/66, infringindo, desta forma, a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

428 1966. **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 04/09/2017 (emissão
429 do AI); 19/09/2018 (julgamento à revelia equivocado realizado pela CEEE com a
430 manutenção do objeto); 22/04/2020 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:**
431 pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da RRT
432 9449270 em 20/04/2020, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura.
433 **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro) votos, pela
434 manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro
435 da RRT 9449270 em 20/04/2020, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura.
436 Abstiveram-se do voto os Conselheiros: Andres Luís Troncoso Gomez e Everdelina
437 Roberta Araújo de Meneses. **4.21. Auto de Infração nº 9900021872/2017 (CEEMMQ).**
438 **Autuado:** Posto Planalto Ltda.- ME. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º,
439 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica
440 privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira
441 Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa
442 jurídica que não possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema
443 CONFEA/CREA, mas que executa atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966.
444 **Fundamentação:** Considerando a cronologia deste processo: 08/06/2017 (emissão do AI);
445 18/09/2017 (defesa a CEEMMQ); 18/08/2021 (julgamento pela CEEMMQ com a
446 manutenção do objeto); 24/09/2021 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:**
447 pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da ART °
448 PE20170187885 em 19/09/2017, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura.
449 Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e
450 correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com
451 37 (trinta e sete) votos, pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua
452 procedência, contudo, com o registro da ART nº PE20170187885 em 19/09/2017, seu
453 objeto foi regularizado posteriormente a lavratura e ainda pelo arbitramento do pagamento
454 da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. Absteve-se de
455 votar a Conselheira Lilia Albuquerque da Silva. **4.22. Auto de Infração nº**
456 **9900039213/2019 (CEEC).** **Autuado:** A T Construções e Consultoria Ltda. **Assunto:**
457 Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica.
458 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo
459 refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto social relacionado às atividades privativas de
460 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos
461 termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea, infringindo, desta forma, o
462 artigo 59, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:** Considerando a cronologia deste
463 processo: 08/10/2019 (emissão do AI); 20/11/2019 (julgamento à revelia pela CEEC com a
464 manutenção do objeto); 15/05/2020 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:**
465 pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da
466 empresa em 11/12/2019, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda
467 pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções
468 monetárias pertinentes. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta
469 e sete) votos, pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência,
470 contudo, com o registro da empresa em 11/12/2019, seu objeto foi regularizado
471 posteriormente a lavratura e ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima
472 acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. Absteve-se de votar a Conselheira
473 Lilia Albuquerque da Silva. **4.23. Auto de Infração nº 9900053046/2021 (CEEC).**
474 **Autuado:** Diamond Operações Verticais Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da
475 Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

476 Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto
477 social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
478 Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui
479 registro no Crea, infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66.
480 **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 07/04/2021 (emissão do AI);
481 20/06/2021 (defesa à CEEC); 26/08/2022 (julgamento pela CEEC com a manutenção do
482 objeto); 12/08/2021 (registro da PJ no Crea-PE); 18/11/2022 (Recurso apresentado ao
483 Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua procedência,
484 contudo, com o registro da empresa em 12/08/2021, seu objeto foi regularizado
485 posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima
486 acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:** Relatório aprovado,
487 por unanimidade, com 37 (trinta e sete) votos pela manutenção do Auto de Infração, tendo
488 em vista sua procedência, contudo, com o registro da empresa em 12/08/2021, seu objeto
489 foi regularizado posteriormente a lavratura e ainda pelo arbitramento do pagamento da
490 multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. Absteve-se de votar a
491 Conselheira Lilia Albuquerque da Silva. **4.24. Auto de Infração nº 9900024893/2017**
492 **(CEEE). Autuado:** Lucivaldo Pereira de Sousa ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao art.
493 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Giani de
494 Barros Camara Valeriano. **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com
495 objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
496 Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui
497 registro no Crea, infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66.
498 **Fundamentação:** considerando a cronologia deste processo: 28/11/2017 (emissão do AI);
499 15/12/2017 (Defesa apresentada); 03/03/2021 (julgamento pela CEEE com o arbitramento
500 da multa mínima); 15/06/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela
501 manutenção do AI, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da empresa
502 em 13/04/2018, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo
503 arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias
504 pertinentes. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, com 37 (trinta e sete)
505 votos pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista sua procedência, contudo, com
506 o registro da empresa em 13/04/2018, seu objeto foi regularizado posteriormente a
507 lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros
508 e correções monetárias pertinentes. Absteve-se de votar a Conselheira Lilia Albuquerque
509 da Silva. **4.25. Auto de Infração nº 9900030240/2018 (CEEE). Autuado:** 1 Link
510 Provedor de Internet Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta
511 de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.
512 **Relatório:** O presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto social relacionado
513 às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce
514 atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea,
515 infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:**
516 considerando a cronologia deste processo: 24/09/2018 (emissão do AI); 04/09/2019
517 (julgamento à revelia pela CEEE com a manutenção do objeto); 29/08/2019 (Recurso
518 apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela manutenção do AI, tendo em vista sua
519 procedência, contudo, com o registro da empresa em 24/07/2019, seu objeto foi
520 regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo arbitramento do pagamento da
521 multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes. **Julgamento:**
522 Relatório aprovado, por unanimidade, 37 (trinta e sete) votos, pela manutenção do Auto de
523 Infração, tendo em vista sua procedência, contudo, com o registro da empresa em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

524 24/07/2019, seu objeto foi regularizado posteriormente a lavratura. Voto ainda pelo
525 arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias
526 pertinentes. Absteve-se de votar a Conselheira Lília Albuquerque da Silva. **4.26. Protocolo**
527 **nº 200248395/2024. Proposta nº 005/2024-DIR. Assunto:** Propõe ao Plenário do Crea-PE
528 o acompanhamento de valores estipulados pelo Confea, para o pagamento de diárias e AT
529 aos participantes da 79ª SOEA. **Relator:** Conselheiro Luiz Carlos dos Santos Borges. **4.27.**
530 **Protocolo nº 200246192/2024 (CEAG). Requerente:** Jaelson Agostinho de Sousa.
531 **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara
532 Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:**
533 Conselheiro Clovis Correa de Albuquerque Segundo. **Relatório:** O processo trata de
534 solicitação de emissão de Certidão requerida pelo engenheiro agrônomo Jaelson Agostinho
535 de Sousa, RNP 0611962608, que atesta a habilitação para executar serviços de
536 georreferenciamento de imóveis rurais. O profissional é diplomado no curso de
537 Agronomia, pela Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina, com suas atribuições
538 regidas pelo artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea e no curso de Engenharia de
539 Segurança do Trabalho, pela Faculdade Leão Sampaio, com suas atribuições regidas pelo
540 Artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea e possui anotado o curso de Especialização em
541 Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pela Faculdade INESP – Instituto
542 Nacional de Ensino e Pesquisa. **Fundamentação:** considerando o disposto na Decisão
543 Normativa nº 116/2021, do Confea; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-
544 2088/21, do Confea; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do
545 Confea; considerando o disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016;
546 considerando que no cadastro do curso de Especialização em Geoprocessamento e
547 Georreferenciamento, da Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa pelo
548 Crea-SP, consta que o curso pode ser anotado, mas sem conceder novas atribuições aos
549 egressos; considerando que o profissional solicitou junto ao Crea-PE a emissão de certidão
550 que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para
551 credenciamento junto ao INCRA; considerando que para a emissão da certidão o
552 profissional deve possuir em seu registro a atribuição para as atividades relacionadas a
553 georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que para casos similares o Crea
554 requereu ao Crea-SP a revisão das atribuições de profissionais, para atividades
555 relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais, conforme previsto no artigo 7º,
556 parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016; considerando que em resposta, o Crea-SP
557 informou que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP,
558 decidiu que o curso em questão não acrescenta atribuições profissionais, apenas anotação
559 do curso e anexou a Decisão nº 82/2022, da Câmara Especializada de Engenharia de
560 Agrimensura do CREA-SP que entendeu que “os conteúdos programáticos do curso não
561 atendem plenamente os objetivos estabelecidos para o curso, ou seja, o curso não totaliza
562 plenamente as 360 horas nos conteúdos formativos Decisão Plenária PL-2087/2004 do
563 CONFEA (...)”; considerando que o Confea, por meio da Decisão Plenária nº: PL-
564 0861/2023, defere a extensão de atribuições para egresso deste mesmo curso; considerando
565 que outras duas decisões acostadas ao processo, sendo uma Decisão Plenária nº
566 PL0096/2023, do Confea e uma Decisão da 2ª Vara Federal Cível da SJDF, referente ao
567 Processo: 1072140-29.2023.4.01.3400, onde o Regional dos profissionais aprovou a
568 extensão de atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais, que foi ratificado pelo
569 Confea e pela Justiça Federal; considerando que para melhor análise transcrevemos as
570 disciplinas cursadas pelo profissional no curso de Especialização em Geoprocessamento e
571 Georreferenciamento; Considerando que a carga horária total do curso foi de 360 horas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

572 Considerando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e
573 Georreferenciamento, tem seu conteúdo curricular voltado a possibilitar aos seus egressos
574 a atuar na área de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que embora a
575 carga horária de 360 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão
576 Normativa nº 116/2021, entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento de
577 imóveis rurais, atendendo assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na
578 Decisão Plenária nº PL1347/08, ambas do Confea; considerando que a Decisão Plenária nº
579 0745/07 do Confea, dispõe sobre os Modelos de Certidão de Georreferenciamento de
580 Imóveis Rurais; considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea estabelece três
581 modelos de Certidão, que são: MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os
582 conteúdos formativos citados na Decisão PL2087/2004 por meio de cursos de pós-
583 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional); MODELO 2 (profissional que
584 comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL2087/2004 por meio
585 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio); MODELO 3 (profissional
586 que não tenha cursado os conteúdos formativos e faça a solicitação à câmara especializada
587 competente, comprovando sua experiência profissional específica na área por meio da
588 Certidão de Acervo Técnico – CAT); considerando que a Coordenação de Registro e
589 Acervo do Crea-PE solicitou, caso seja autorizado a emissão da certidão, que seja definido
590 qual o modelo de certidão a ser utilizado. Considerando, baseado na Decisão Plenária nº
591 PL-0745/07 do Confea, que o caso em tela se enquadra no MODELO 1 (profissional que
592 comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL2087/2004 por meio
593 de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional);
594 considerando que o profissional requereu a revisão de suas atribuições para atividade de
595 georreferenciamento, assim sugerimos, caso aprovado, que seja incluído nas atribuições do
596 profissional a sua habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;
597 considerando que o Crea-PE já analisou e deferiu a emissão de certidão para outros
598 profissionais que concluíram o mesmo curso. Considerando que o Crea-PE não possui
599 instalada a Câmara Especializada de Agrimensura. Considerando o disposto no artigo 9º,
600 inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:
601 XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não
602 possua câmara especializada. **Voto:** Após análise dos documentos apresentados e da
603 comprovação de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e
604 Georreferenciamento, realizado pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e
605 Pesquisa, e sobretudo pelo fato da Câmara Especializada de Engenharia Agrônoma
606 (CEAG) ter aprovado por unanimidade este pleito. Sendo assim, diante das considerações
607 apresentadas abaixo: 1. Anotação do Curso: O curso de Especialização foi anotado
608 conforme a normatização do Crea-SP, que validou a conclusão do curso, mas não
609 concedeu novas atribuições aos profissionais formados. 2. Solicitação de Revisão de
610 Atribuições: O profissional, após a anotação do curso, requisitou ao Crea-PE a revisão de
611 suas atribuições, especificamente para habilitação em serviços de georreferenciamento de
612 imóveis rurais, visando credenciamento junto ao INCRA. 3. Procedimento de Revisão: O
613 Crea-PE, com base em situações similares, encaminhou a solicitação ao Crea-SP para
614 revisar as atribuições de profissionais para atividades relacionadas ao georreferenciamento
615 de imóveis rurais, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016. 4.
616 Regulamentação Aplicável: De acordo com a Resolução nº 1.073/2016, a revisão das
617 atribuições é um procedimento estabelecido para assegurar que os profissionais estejam
618 adequadamente habilitados para realizar atividades específicas dentro das normas técnicas
619 e regulamentares vigentes. De forma, conclui-se pelo deferimento em função da relevância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

620 do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento para o
621 profissional, bem como da necessidade de adequação das atribuições profissionais para o
622 exercício de atividades específicas. **Voto**, portanto, pelo deferimento. **Julgamento:**
623 Relatório aprovado, por maioria com 30 (trinta) votos favoráveis e 01 (um) voto contra do
624 Conselheiro Luiz Carlos dos Santos Borges. Se abstiveram do voto os Conselheiros:
625 Alexandre Valença Guimaraes, Andres Luís Troncoso Gomez, Mario Ferreira de Lima
626 Filho e Tácito Quadros Maia. **4.28. Protocolo nº 200246886/2024 (CEAG). Requerente:**
627 Antonio Leopoldino Neto. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista
628 a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do
629 Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo.
630 **Relatório:** O processo trata de solicitação de emissão de Certidão requerida pelo
631 engenheiro agrônomo Antonio Leopoldino Neto, RNP 1814432507, que atesta a
632 habilitação para executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. O profissional
633 é diplomado no curso de Agronomia, pela Universidade Federal Rural de Pernambuco,
634 unidade acadêmica de Serra Talhada, com suas atribuições regidas pelo artigo 5º da
635 Resolução nº 218/73, do Confea e possui anotado o curso de Especialização em
636 Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pela Faculdade INESP – Instituto
637 Nacional de Ensino e Pesquisa. **Fundamentação:** Considerando o disposto na Decisão
638 Normativa nº 116/2021, do Confea; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-
639 2088/21, do Confea; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do
640 Confea; considerando o disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016;
641 considerando que no cadastro do curso de Especialização em Geoprocessamento e
642 Georreferenciamento, da Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa pelo
643 Crea-SP, consta que o curso pode ser anotado, mas sem conceder novas atribuições aos
644 egressos; considerando que o profissional solicitou junto ao Crea-PE a emissão de certidão
645 que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para
646 credenciamento junto ao INCRA; considerando que para a emissão da certidão o
647 profissional deve possuir em seu registro a atribuição para as atividades relacionadas a
648 georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que para casos similares o Crea
649 requereu ao Crea-SP a revisão das atribuições de profissionais, para atividades
650 relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais, conforme previsto no artigo 7º,
651 parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016; considerando que em resposta, o Crea-SP
652 informou que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP,
653 decidiu que o curso em questão não acrescenta atribuições profissionais, apenas anotação
654 do curso e anexou a Decisão nº 82/2022, da Câmara Especializada de Engenharia de
655 Agrimensura do CREA-SP que entendeu que “os conteúdos programáticos do curso não
656 atendem plenamente os objetivos estabelecidos para o curso, ou seja, o curso não totaliza
657 plenamente as 360 horas nos conteúdos formativos Decisão Plenária PL-2087/2004 do
658 CONFEA (...)”; considerando que o Confea, por meio da Decisão Plenária nº: PL-
659 0861/2023, defere a extensão de atribuições para egresso deste mesmo curso; considerando
660 que outras duas decisões acostadas ao processo, sendo uma Decisão Plenária nº
661 PL0096/2023, do Confea e uma Decisão da 2ª Vara Federal Cível da SJDF, referente ao
662 Processo: 1072140-29.2023.4.01.3400, onde o Regional dos profissionais aprovou a
663 extensão de atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais, que foi ratificado pelo
664 Confea e pela Justiça Federal; considerando que para melhor análise transcrevemos as
665 disciplinas cursadas pelo profissional no curso de Especialização em Geoprocessamento e
666 Georreferenciamento; Considerando que a carga horária total do curso foi de 360 horas.
667 Considerando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

668 Georreferenciamento, tem seu conteúdo curricular voltado a possibilitar aos seus egressos
669 a atuar na área de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando que embora a
670 carga horária de 360 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão
671 Normativa nº 116/2021, entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento de
672 imóveis rurais, atendendo assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na
673 Decisão Plenária nº PL1347/08, ambas do Confea; considerando que a Decisão Plenária nº
674 0745/07 do Confea, dispõe sobre os Modelos de Certidão de Georreferenciamento de
675 Imóveis Rurais; considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea estabelece três
676 modelos de Certidão, que são: MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os
677 conteúdos formativos citados na Decisão PL2087/2004 por meio de cursos de pós-
678 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional); MODELO 2 (profissional que
679 comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL2087/2004 por meio
680 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio); MODELO 3 (profissional
681 que não tenha cursado os conteúdos formativos e faça a solicitação à câmara especializada
682 competente, comprovando sua experiência profissional específica na área por meio da
683 Certidão de Acervo Técnico – CAT); considerando que a Coordenação de Registro e
684 Acervo do Crea-PE solicitou, caso seja autorizado a emissão da certidão, que seja definido
685 qual o modelo de certidão a ser utilizado. Considerando, baseado na Decisão Plenária nº
686 PL-0745/07 do Confea, que o caso em tela se enquadra no MODELO 1 (profissional que
687 comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL2087/2004 por meio
688 de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional);
689 considerando que o profissional requereu a revisão de suas atribuições para atividade de
690 georreferenciamento, assim sugerimos, caso aprovado, que seja incluído nas atribuições do
691 profissional a sua habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;
692 considerando que o Crea-PE já analisou e deferiu a emissão de certidão para outros
693 profissionais que concluíram o mesmo curso. Considerando que o Crea-PE não possui
694 instalada a Câmara Especializada de Agrimensura. Considerando o disposto no artigo 9º,
695 inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:
696 XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não
697 possua câmara especializada. **Voto:** Após análise dos documentos apresentados e da
698 comprovação de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e
699 Georreferenciamento, realizado pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e
700 Pesquisa, e sobretudo pelo fato da Câmara Especializada de Engenharia Agrônoma
701 (CEAG) ter aprovado por unanimidade este pleito. Sendo assim, diante das considerações
702 apresentadas abaixo: 1. Anotação do Curso: O curso de Especialização foi anotado
703 conforme a normatização do Crea-SP, que validou a conclusão do curso, mas não
704 concedeu novas atribuições aos profissionais formados. 2. Solicitação de Revisão de
705 Atribuições: O profissional, após a anotação do curso, requisitou ao Crea-PE a revisão de
706 suas atribuições, especificamente para habilitação em serviços de georreferenciamento de
707 imóveis rurais, visando credenciamento junto ao INCRA. 3. Procedimento de Revisão: O
708 Crea-PE, com base em situações similares, encaminhou a solicitação ao Crea-SP para
709 revisar as atribuições de profissionais para atividades relacionadas ao georreferenciamento
710 de imóveis rurais, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016. 4.
711 Regulamentação Aplicável: De acordo com a Resolução nº 1.073/2016, a revisão das
712 atribuições é um procedimento estabelecido para assegurar que os profissionais estejam
713 adequadamente habilitados para realizar atividades específicas dentro das normas técnicas
714 e regulamentares vigentes. De forma, conclui-se pelo deferimento em função da relevância
715 do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

716 profissional, bem como da necessidade de adequação das atribuições profissionais para o
717 exercício de atividades específicas. Voto, portanto, pelo deferimento. **Julgamento:**
718 Relatório aprovado, por maioria com 30 (trinta) votos favoráveis e 01 (um) voto contra do
719 Conselheiro Luiz Carlos dos Santos Borges. Se abstiveram do voto os Conselheiros:
720 Alexandre Valença Guimaraes, Andres Luís Troncoso Gomez, Mario Ferreira de Lima
721 Filho e Tácito Quadros Maia. **4.29. Protocolo nº 200242865/2024 (CEAG). Requerente:**
722 Irone Gilberto de Sousa. **Assunto:** Revisão de Atribuições (Decisão do Plenário, tendo em
723 vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do
724 Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Clovis Correa de Albuquerque Segundo.
725 **Relatório:** O processo trata de solicitação de revisão de atribuição requerida pelo
726 Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Irone Gilberto de Sousa, RNP
727 1810523362, que possui atribuições regidas pelo artigo 5º da Resolução nº 218/73, do
728 Confea e artigo 4º da Resolução 359/91 e possui anotado o curso de Especialização em
729 Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pela Faculdade INESP – Instituto
730 Nacional de Ensino e Pesquisa. Em sua solicitação, o profissional solicita revisão de suas
731 atribuições para habilitação de execução de serviços de georreferenciamento de imóveis
732 rurais. **Fundamentação:** Inicialmente o profissional solicitou a anotação do curso de
733 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pela Faculdade
734 INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa. O curso foi anotado sem conceder novas
735 atribuições ao profissional, conforme informação do Crea-SP, que aprovou anotação do
736 curso, mas sem conceder novas atribuições aos egressos. Após a anotação, o profissional
737 solicitou junto ao Crea-PE a revisão de atribuição que indique sua habilitação para serviços
738 de georreferenciamento de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA. Para
739 casos similares o Crea-PE requereu ao Crea-SP a revisão das atribuições de profissionais,
740 para atividades relacionadas a georreferenciamento de imóveis rurais, conforme
741 estabelecido no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016, de que a extensão de
742 atribuição deve ser analisada pelo Crea da circunscrição onde está sediada a instituição de
743 ensino. Em resposta, o Crea-SP informou que a Câmara Especializada de Engenharia de
744 Agrimensura do CREA-SP, decidiu que o curso em questão não acrescenta atribuições
745 profissionais, apenas anotação do curso e anexou Decisão nº 82/2022, da Câmara
746 Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP que entendeu que “os
747 conteúdos programáticos do curso não atendem plenamente os objetivos estabelecidos para
748 o curso, ou seja, o curso não totaliza plenamente as 360 horas nos conteúdos formativos
749 Decisão Plenária PL-2087/2004 do CONFEA (...)”. Desta forma, entendemos que não é
750 realizada uma análise curricular específica, mas a informação constante na decisão de
751 cadastro do curso, de que não deveria ser concedida atribuição aos egressos. Em outro
752 caso, o Confea analisou o recurso de um aluno do mesmo curso e deferiu a concessão de
753 atribuição, por entender que o fato de o Crea de origem da instituição de ensino não ter
754 definido atribuições para esse curso não se configura como fundamentação suficiente para
755 negar a concessão de atribuições sem uma análise curricular. Caso seja aprovada a revisão,
756 e, no caso de o profissional solicitar a emissão de certidão, sugerimos que seja definido
757 qual o modelo de certidão a ser utilizado. Nessa condição, sugerimos informar à
758 Coordenação de Registro e Acervo a utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária
759 nº PL-0745/07, para emissão da Certidão. O profissional requereu a revisão de suas
760 atribuições para atividade de georreferenciamento, assim sugerimos, caso aprovado, que
761 seja incluída nas atribuições do profissional a sua habilitação para atividades de
762 georreferenciamento de imóveis rurais. O Crea-PE já analisou e deferiu a emissão de
763 certidão para outros profissionais que concluíram o mesmo curso. Após análise da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

764 documentação apresentada e da legislação pertinente, embora a carga horária cursada de
765 360 horas envolva conteúdos que não estão expressos na Decisão Normativa nº 116/2021,
766 entendemos que estão relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais, atendendo
767 assim, ao disposto na Decisão Normativa nº 116/2021 e na Decisão Plenária nº PL-
768 1347/08, ambas do Confea. Encaminhamos o processo para análise e parecer da CEAG e
769 posteriormente do Plenário do Crea-PE, quanto à aprovação da revisão de atribuição e
770 inclusão da habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais nas
771 atribuições do profissional, se deferido. No caso de o profissional solicitar emissão de
772 certidão, sugerimos que seja definido qual o modelo de certidão a ser utilizado. **Voto:**
773 Após análise dos documentos apresentados e da comprovação de conclusão do curso de
774 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pela Faculdade
775 INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa, a Comissão Técnica considera que o
776 curso atende aos requisitos necessários para sua anotação. Sendo assim, diante das
777 considerações apresentadas abaixo: 1. Anotação do Curso: O curso de Especialização foi
778 anotado conforme a normatização do Crea-SP, que validou a conclusão do curso, mas não
779 concedeu novas atribuições aos profissionais formados. 2. Solicitação de Revisão de
780 Atribuições: O profissional, após a anotação do curso, requisitou ao Crea-PE a revisão de
781 suas atribuições, especificamente para habilitação em serviços de georreferenciamento de
782 imóveis rurais, visando credenciamento junto ao INCRA. 3. Procedimento de Revisão: O
783 Crea-PE, com base em situações similares, encaminhou a solicitação ao Crea-SP para
784 revisar as atribuições de profissionais para atividades relacionadas ao georreferenciamento
785 de imóveis rurais, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016. 4.
786 Regulamentação Aplicável: De acordo com a Resolução nº 1.073/2016, a revisão das
787 atribuições é um procedimento estabelecido para assegurar que os profissionais estejam
788 adequadamente habilitados para realizar atividades específicas dentro das normas técnicas
789 e regulamentares vigentes. De forma, conclui-se pelo deferimento em função da relevância
790 do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento para o
791 profissional, bem como da necessidade de adequação das atribuições profissionais para o
792 exercício de atividades específicas. **Voto**, portanto, pelo deferimento. **Julgamento:**
793 Relatório aprovado, por maioria com 30 (trinta) votos favoráveis e 01 (um) voto contra do
794 Conselheiro Luiz Carlos dos Santos Borges. Se abstiveram do voto os Conselheiros:
795 Alexandre Valença Guimaraes, Andres Luís Troncoso Gomez, Mario Ferreira de Lima
796 Filho e Tácito Quadros Maia. **4.30. Protocolo nº 200085150/2018. Requerente:** A. P. C.
797 **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 081/2023 – CEEST, que aprovou pela aplicação da
798 penalidade de censura pública, referente ao processo ético-disciplinar. Denunciante:
799 Mercofricon S/A. **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa e **4.31. Protocolo nº**
800 **200238046/20234- retorno de diligência. Requerente:** Bruno Allyf Bezerra Lima.
801 **Assunto:** Certidão de acervo Técnico (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência
802 de Câmara Especializada de Agrimensura, em atendimento ao § 3º do artigo 64 da
803 Resolução nº 1.137/2023. **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa. O
804 Conselheiro relator solicitou retirada de pauta de ambos os processos acima mencionados.
805 A solicitação foi acatada. **4.32. Protocolo nº 200226136/2023. Requerente:** André Santos
806 Ângelo. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 415/2024 – CEEC, que indeferiu a
807 Anotação do curso de Pós-graduação lato sensu em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica.
808 **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. **Relatório:** O processo trata de solicitação de
809 anotação do curso de Pós-graduação lato sensu em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica,
810 realizado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera/PR, no período de 23/03/2023 a
811 21/09/2023, com carga horária de 360 horas. A anotação foi requerida pelo Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

812 civil e técnico de segurança do trabalho André Santos Angelo, RNP 1821036115, que
813 possui atribuições provisórias do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das
814 competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com
815 restrição a barragens, diques, drenagens e irrigação e na Portaria Ministerial nº 3.275/1989,
816 do Ministério do Trabalho. **Fundamentação:** Considerando que o solicitante apresentou
817 toda a documentação necessária à análise do processo, conforme estabelecido no art. 4º da
818 Resolução nº 1.007/03; considerando que a Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera e
819 o curso de Pós-graduação lato sensu em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica estão
820 devidamente cadastrados no Crea-PR, conforme Certidão de Cadastramento Institucional
821 encaminhado pelo Regional; considerando que a carga horária cursada pelo profissional foi
822 de 360 horas; considerando que a instituição de ensino encaminhou ofício informando a
823 conclusão do curso pelo profissional; considerando que o profissional realizou o curso de
824 Pós-graduação lato sensu em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica no período de 23/03/2023
825 a 21/09/2023; considerando que a conclusão do curso de graduação em Engenharia Civil
826 ocorreu em 29/06/2023, ou seja, o profissional iniciou o curso de pós-graduação antes da
827 conclusão do curso de graduação; considerando que nos termos do Art. 1º, § 1º, da
828 Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior:
829 "Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação,
830 que atendam às exigências das instituições ofertantes"; e, considerando que o profissional
831 interessado não cumpriu as exigências da Resolução nº 01/2007, do CNE/CES supracitada,
832 e nem atendeu aos termos do Art. 44, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de
833 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em razão de o profissional
834 interessado ter iniciado o referido curso de especialização, antes de concluir a graduação
835 em Civil. **Voto:** pelo indeferimento da anotação do curso de Pós-graduação lato sensu em
836 Engenharia Elétrica - Eletrotécnica, cursado pelo profissional André Santos Angelo, na
837 Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera/PR, no período de 23/03/2023 a 21/09/2023,
838 com carga horária de 360 horas. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, 25
839 (vinte e cinco) votos, pelo indeferimento da anotação do curso de Pós-graduação *lato sensu*
840 em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica, cursado pelo profissional André Santos Angelo, na
841 Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera/PR, no período de 23/03/2023 a 21/09/2023,
842 com carga horária de 360 horas. Se abstiveram do voto os Conselheiros: Alberto Lopes
843 Peres Júnior, Andres Luís Troncoso Gomez Henrique Fernandes da Câmara Neto, Lilia
844 Albuquerque da Silva, Sheila Maria Cavalcanti Pereira (suplente), Tácito Quadros Maia.
845 **4.33. Protocolo nº 200237058/2024. Requerente:** Jorge Wicks Côrte Real. **Assunto:**
846 Revisão de Atribuição - Divergência de Pareceres entre as Câmaras Especializadas de
847 Engenharia Civil - CEEC e a de Engenharia Elétrica – CEEE. **Relator:** Conselheiro
848 Ronaldo Borin. **4.34. Protocolo nº 200237059/2024. Requerente:** Cyro Wicks Côrte Real.
849 **Assunto:** Revisão de Atribuição - Divergência de Pareceres entre as Câmaras
850 Especializadas de Engenharia Civil - CEEC e a de Engenharia Elétrica – CEEE. **Relator:**
851 Conselheiro Ronaldo Borin. O Conselheiro relator solicitou retirada de pauta de ambos os
852 processos acima mencionados, por não haver concluído suas análises e respectivos
853 relatórios. A solicitação foi acatada e os mesmos serão pautados para a próxima sessão
854 ordinária. **3.35. Protocolo nº 200196631/2022 (CEAG). Requerente:** Nelson José
855 Maricevich Ramirez. **Assunto:** Registro Profissional Diplomado no Exterior. **Relator:**
856 Conselheiro Audenor Marinho de Almeida. **Relatório:** O processo trata de solicitação de
857 Registro Profissional de Diplomado no Exterior **Fundamentação:** considerando que o
858 solicitante é diplomado pela Universidad Nacional de Asunción – Facultad de Ingenieria
859 Agronomica - Paraguai, obtendo o grau de Ingeniero Agrónomo. Considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

860 solicitante, na abertura de seu processo, não apresentou toda a documentação necessária à
861 análise, conforme o estabelecido no 4º da Resolução nº 1.007/2003, restando os seguintes
862 documentos: Histórico escolar com indicação das cargas horárias (original e tradução);
863 Conteúdo programático das disciplinas cursadas (original e tradução); e Documento
864 indicando a duração do período letivo (original e tradução). Considerando que o diploma
865 apresentado foi revalidado e apostilado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco,
866 em 16 de março de 1993. Considerando que a Resolução nº 96/93, do Conselho de Ensino,
867 Pesquisa e Extensão da Universidade Federal Rural de Pernambuco, aprovou a
868 equivalência ao do diploma do Engenheiro Agrônomo da UFRPE. Considerando o art. 15
869 da Resolução nº 1.016/06, a qual altera a redação do mesmo art. Na Resolução nº 1.007/03,
870 compete à Câmara Especializada “atribuir o título, as atividades e as competências
871 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou
872 certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução
873 específica”. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas mediante análise
874 curricular, o que não foi possível, em um primeiro momento, por não ter sido apresentado
875 o histórico escolar e as ementas das disciplinas cursadas. Considerando que foi emitido
876 parecer da Câmara Especializada de Agronomia - CEAG, em 15/03/2023, tendo como
877 relator o Conselheiro Regional José Carlos Pacheco dos Santos, com o conteúdo:
878 “Recomendo que o profissional entre em contato com a entidade que emitiu seu diploma, e
879 solicite as emendas e matriz curricular do Curso de Engenharia Agrônoma da época, para
880 que assim possamos além de realizar o registro identificar quais atribuições profissionais o
881 mesmo poderá exercer”. Considerando que o profissional anexou ao processo alguns
882 esclarecimentos e cópia da ementa original do curso em comento, no idioma espanhol,
883 constante da página 37 à 161 do processo. Considerando que o profissional anexou ainda
884 cópia da matriz curricular do Curso de Bacharelado em Agronomia da Universidade
885 Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, Perfil 33C-1- válida para ingressantes até 2006.2.
886 Considerando que foi feita reavaliação do processo pela CEAG, sendo indeferido por falta
887 dos seguintes documentos: cópia do histórico escolar com indicação das cargas horárias e
888 cópia da ementa do curso traduzida para o português, mas apenas o original em espanhol.
889 Considerando que o profissional apresentou cópia de processo judicial nº 5000371-
890 22.2016.4.03.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como executante o
891 profissional Juan Harold Sosa Arnao e executados o CONFEA e o CREA-SP, envolvendo
892 situação análoga à do Requerente, no qual foi determinado o registro e expedição de
893 carteira de identidade profissional pelo CREA-SP, além do pagamento de valor a título de
894 indenização, mesmo diante da ausência de ementa do curso com tradução juramentada, sob
895 pena de lesão ao direito de livre exercício da profissão, dignidade da pessoa humana,
896 valorização do trabalho, livre iniciativa, igualdade, legalidade, eficiência da administração
897 pública, razoabilidade, tudo conforme artigo 2º da Lei 5.194/66 e artigo 48, §2º, da Lei
898 9.394/96. Considerando que foi apresentado relato no Plenário do Crea-PE, pela
899 Conselheira Regional Cláudia Maria Guedes Alcoforado, no qual a mesma concluiu,
900 dentre outros aspectos, que a ausência de histórico escolar foi suprida, sem maiores
901 prejuízos, pela apresentação da cópia da Matriz Curricular do curso de Engenharia
902 Agrônoma da UFRPE, da época da revalidação do diploma do exterior, tendo em vista
903 que constam na mesma os respectivos conteúdos programáticos. Uma vez que a UFRPE
904 revalidou o diploma do profissional baseado na legislação vigente à época, e o fez
905 concluindo que o diploma é equivalente ao de Engenheiro Agrônomo dessa IES, a citada
906 matriz curricular pode ser utilizada como referência para a análise das atribuições do
907 profissional. No que concerne à tradução da ementa original do curso, o parecer do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

908 Plenário apontou para o fato de que a língua espanhola é tida como língua franca, quando
909 se torna amplamente adotada por diversos países, de forma corriqueira, sendo de grande
910 uso no meio técnico e acadêmico brasileiro, de forma que não há prejuízo na apresentação
911 da ementa do curso original nessa língua, inclusive por conta de altos custos e demasiado
912 tempo para a tradução da ementa por completo, o que alcançaria algumas dezenas de
913 milhares de Reais. Acrescentou ainda a Relatora que deve ser reconhecida a dificuldade
914 do profissional de apresentar documentos de um curso realizado a quase 40 anos, o que não
915 pode ser encarado como barreira que o impeça de exercer seu ofício. Finalmente, a
916 Relatora recomenda que seja conferido o registro do profissional e definidas suas
917 atribuições pela Câmara Especializada de Agronomia – CEAG. Considerando que o
918 processo seguiu para o CONFEA e retornou mais uma vez para o CREA-PE, após o que
919 foi reanalisado pela CEAG, a qual decidiu pelo deferimento do registro ao profissional.
920 Considerando que, após exame detalhado de toda a documentação do processo e,
921 principalmente, o diploma revalidado pela UFRPE e o conteúdo programático das
922 disciplinas cursadas pelo Requerente, conforme ementa original em espanhol, embora na
923 ausência de tradução juramentada, observa-se relativa facilidade de entendimento do
924 conteúdo em virtude da proximidade com o vernáculo português, de forma que este Relator
925 entende ser plenamente possível a obtenção das informações necessárias para a conferência
926 das atribuições do profissional. Considerando que a tradução da ementa do curso, no caso
927 em questão, não se demonstra imprescindível para o levantamento das informações
928 necessárias para a definição das atribuições do profissional. Considerando que a
929 revalidação do diploma do profissional foi realizada por Universidade Federal, cujo
930 prestígio e idoneidade são inquestionáveis. Considerando que a desconsideração da
931 plenitude da documentação já apresentada pelo profissional parece ser barreira meramente
932 burocrática, comum em muitas instituições, mas não ao CREA-PE, o que não pode ser
933 maior do que o livre direito do exercício profissional, quando já provido de informações
934 suficientes para sua comprovação, colaborando assim para o desenvolvimento tecnológico
935 e intercâmbio com os profissionais estrangeiros e seus países de origem. Considerando,
936 finalmente, o reconhecimento da CEAG quanto ao pleito do Requerente. **Voto:** pelo
937 deferimento do registro profissional do Requerente, em razão da documentação
938 apresentada, concedendo-lhe o título de Engenheiro Agrônomo, código 311-02-00,
939 (conforme Tabela de Títulos Profissionais da Resolução Confea nº 473/2002) e atribuições
940 regidas pelo Decreto nº 23.196 de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194
941 de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de
942 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218,
943 de 1973, do Confea. **Julgamento:** Relatório aprovado, por unanimidade, pelo deferimento
944 do registro profissional do Requerente, em razão da documentação apresentada,
945 concedendo-lhe o título de Engenheiro Agrônomo, código 311-02-00, (conforme Tabela de
946 Títulos Profissionais da Resolução Confea nº 473/2002) e atribuições regidas pelo Decreto
947 nº 23.196 de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194 de 1966, combinadas
948 com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o
949 desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, do
950 Confea. Se abstiveram do voto os Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes e Marco
951 Antonio de Araújo Melo. **4.36. Protocolo nº 200221438/2023. Requerente:** Oziel do
952 Carmo Alves. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 077/2024 – CEEE, que indeferiu a
953 interrupção de registro profissional. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos.
954 **Relatório:** O processo trata de solicitação de interrupção de registro profissional requerido
955 pelo Engenheiro de Controle Automação e tecnólogo em mecatrônica industrial Oziel do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

956 Carmo Alves, RNP nº 1817676938, que atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº
957 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº
958 427/1999, do Confea e artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, do Confea, compatíveis
959 com a sua formação. **Fundamentação:** Considerando que o profissional requer a
960 interrupção de seu registro informando que não está utilizando. Considerando que o
961 questionamento inicial ocorreu pelo fato de o profissional ter anotado duas ARTs do tipo
962 fora de época, porém não efetuou o pagamento das taxas correspondentes; considerando
963 que na análise do processo foi observado que o profissional realizou os serviços descritos
964 nas ARTs para o SESC, como funcionário do Sistema FIEPE; considerando que foi
965 solicitado diligência junto ao Sistema FIEPE para verificar se o profissional faz parte do
966 quadro e as atribuições do cargo; considerando que em diligência foi confirmado que o
967 profissional é funcionário do Sistema FIEPE, atualmente ocupando o cargo de Diretor
968 Industrial; considerando que foi acostado ao processo a descrição do cargo, que
969 transcrevemos parcialmente; considerando que as atribuições do cargo envolvem
970 atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que por desenvolver
971 atividades técnica, o profissional deve manter seu registro profissional ativo. O profissional
972 requer a interrupção de seu registro informando que não está utilizando para o
973 desenvolvimento de suas atividades. Na análise do processo foi identificado que o
974 profissional é funcionário do Sistema FIEPE e foi solicitado diligência para verificar o
975 cargo atualmente ocupado e as atribuições. De acordo com informações do agente fiscal, o
976 profissional ocupa o cargo de Diretor Industrial e tem como atribuições, entre outras:
977 “Dirigir o processo de produção, desde aquisição de matéria-prima até a entrega do
978 produto final; gerir equipes de produção, manutenção e qualidade; garantir a segurança, a
979 qualidade e a eficiência das operações; avaliar e aprimorar os processos produtivos,
980 identificando e corrigindo falhas e problemas.”. Considerando que as atribuições do cargo
981 envolvem atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Por desenvolver atividades
982 técnica, entendemos que o profissional deve manter seu registro profissional ativo. **Voto:**
983 pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional, tendo em vista
984 que, apesar da solicitação, foi verificado que o mesmo ocupa o cargo de Diretor Industrial
985 no Sistema FIEPE, desempenhando atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema
986 Confea/Crea. A manutenção do registro ativo é imprescindível para o exercício regular de
987 sua profissão. **Julgamento** Relatório aprovado, por maioria, com 24 (vinte e quatro) votos
988 favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro Henrique Fernandes da Câmara Neto,
989 pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional, tendo em vista
990 que, apesar da solicitação, foi verificado que o mesmo ocupa o cargo de Diretor Industrial
991 no Sistema FIEPE, desempenhando atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema
992 Confea/Crea. A manutenção do registro ativo é imprescindível para o exercício regular de
993 sua profissão. O processo em apreciação foi objeto do pedido de vista pelo Conselheiro
994 Tácito Quadros. **4.37. Protocolo nº 200231151/2023. Requerente:** Ricardo Medeiros
995 Pereira de Carvalho. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 104/2024 – CEEC, que
996 indeferiu a emissão de Certidão de Acervo Técnico e aprova nulidade de ART. **Relator:**
997 Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos. **Relatório:** Trata-se da solicitação de Certidão de
998 Acervo Técnico – CAT nº 2220462292/2017, cuja documentação comprobatória não
999 atende na íntegra ao disposto na Resolução 1.137/2023, do profissional Ricardo Medeiros
1000 Pereira de Carvalho, Engenheiro Civil, com suas atribuições regidas pelo artigo 7º da
1001 Resolução nº 218/73, do Confea, o qual possui capacidade técnica para proceder à
1002 execução das atividades de batimetria. Atribuições determinadas pela decisão CEEC/PE
1003 192-b/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, na Reunião 019/2015 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1004 18/11/2015. **Fundamentação:** Considerando que o engenheiro civil em questão é
1005 registrado no CREA-PE, com atribuições definidas pela Resolução 218/1973 do Confea, e
1006 que deseja registrar um atestado de capacidade técnica emitido em 2017 pelo Complexo
1007 Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, o referido documento não atende
1008 integralmente aos requisitos estabelecidos pela nova Resolução nº 1.137/2023.
1009 Particularmente, o atestado não especifica claramente as atividades técnicas desenvolvidas.
1010 Ademais, embora a Decisão Plenária do Crea-PE nº PL/PE-168/2023 permita o registro de
1011 algumas ARTs por engenheiros, surgem complicações devido à exigência de coordenação
1012 por um arqueólogo e à composição diversificada da equipe, que inclui profissionais fora do
1013 sistema Confea/Crea, como arquiteto com mestrado em arqueologia, geógrafo e
1014 engenheiros de diferentes especialidades. Destaca-se ainda que o engenheiro civil solicita
1015 um certificado para o serviço de "Coordenador Geral para execução de pesquisa e
1016 monitoramento arqueológico", atividade que não se enquadra dentro de suas atribuições
1017 profissionais conforme as diretrizes do CREA/CONFEA. Considerando que a equipe
1018 alegadamente coordenada não inclui profissionais de sua área de atuação, mas sim
1019 engenheiros de pesca, geógrafo e arquiteto (com mestrado em arqueologia), entende-se que
1020 a Certidão de Acervo Técnico (CAT) não pode ser deferida. Tal circunstância pode
1021 inclusive resultar no cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), uma
1022 vez que a referida função de coordenação arqueológica não corresponde às competências
1023 profissionais legalmente estabelecidas para um engenheiro civil. **Voto:** pelo indeferimento
1024 da Capacidade de Anotação Técnica (CAT) em questão. Além disso, o cancelamento da
1025 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que foi registrada com notória
1026 incompatibilidade em relação às atribuições profissionais delimitadas. Esta decisão é
1027 fundamentada no necessário rigor da observância das normas vigentes, a fim de assegurar a
1028 precisão e integridade das responsabilidades profissionais envolvidas. **Julgamento:**
1029 Relatório aprovado, por maioria, com 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 01 (um) voto
1030 contrário do Conselheiro Henrique Fernandes da Câmara Neto, pelo indeferimento da
1031 Capacidade de Anotação Técnica (CAT) em questão. Além disso, o cancelamento da
1032 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nºs PE20170200197, PE20170124737,
1033 PE20170166695, PE20170109581, PE20170166494 e ART inicial nº 0115670032016 que
1034 foram registradas com notória incompatibilidade em relação às atribuições profissionais
1035 delimitadas. Esta decisão é fundamentada no necessário rigor da observância das normas
1036 vigentes, a fim de assegurar a precisão e integridade das responsabilidades profissionais
1037 envolvidas. Absteve-se de votar o Conselheiro Flávio Rubem Accioly Campos Filho. **5.**
1038 **Comunicações: 5.1. Da Mútua-PE.** Não houve. **5.2. Do Conselheiro Federal.** Não
1039 houve. **5.3. Da Presidência.** Não houve. **5.4. Da Diretoria.** Não houve. **5.5. Das Câmaras**
1040 **e Comissões.** Não houve. **5.6. Dos Conselheiros. O Conselheiro José Carlos Pacheco**
1041 **dos Santos**, membro da Câmara Especializada de Agronomia, informou o falecimento, no
1042 dia de hoje, do Professor do curso de Engenharia de Pesca da UFRPE, Ricardo Gama,
1043 ressaltando que o mesmo foi formado na turma de 1975 e colaborou na formação de mais
1044 de 1.500 alunos na disciplina de Navegação. Ressaltou que o professor apresentava o mar
1045 aos engenheiros de pesca e como guiar a embarcação para que tivesse um rumo, tivesse
1046 uma rota, fazendo com que mesmo sem sinalização o navegante não se sentisse perdido.
1047 Solicitou a todos, se possível, fosse feito um minuto de silêncio em sua homenagem. O
1048 Senhor Vice-Presidente, em nome do Conselho, externou as condolências à família e foi
1049 feito o minuto de silêncio. **5.7. Dos Inspetores.** Não houve. **5.8. Da Comissão Estudantil**
1050 **do Crea Júnior/PE.** Não houve. **6. Encerramento.** E, não havendo mais o que tratar, o
1051 **Senhor** Presidente declarou encerrada a sessão, às 22:28. Para registro, informo que esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1052 ata foi lavrada e, depois de lida e aprovada será subscrita e assinada por mim, Engenheiro
1053 de Segurança do Trabalho RONALDO BORIN - 1º Diretor-Administrativo
1054 _____ e pelo Engenheiro de Produção JOSÉ CONSTANTINO DA
1055 SILVA FILHO – 1º Vice-Presidente _____, a fim de produzir
1056 seus efeitos legais.

Observação: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.